



Impugnação - Edital Pregão Eletrônico com Registro de Preço nº 02/2024 - Paraná Projetos - Curitiba

Bene Honda <bene.honda@caupr.gov.br>

Sex, 05/07/2024 10:35

Para:Licitações <licitacoes@paranaprojetos.org.br>

Cc:Setor de Fiscalização do CAU/PR <fiscalizacao@caupr.org.br>

📎 1 anexos (4 MB)

OF.581.2024-CAUPR - Parana Projetos-CURITIBA_assinado.pdf;

À

COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO

PARANÁ PROJETOS

Rua Inácio Lustosa, 700, Bloco A, Térreo, Bairro São Francisco

CURITIBA/PR

CEP 80.510-000

(41) 3213-7700

licitacoes@paranaprojetos.org.br

Assunto: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO COM REGISTRO DE PREÇOS N.º 02/2024

Objeto: "REGISTRO DE PREÇOS PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA E ARQUITETURA PARA ELABORAÇÃO DE ANTEPROJETOS, PROJETOS BÁSICOS, PROJETOS EXECUTIVOS, PROJETOS COMPLEMENTARES E COMPATIBILIZAÇÃO ENTRE AS DIFERENTES DISCIPLINAS AFETAS À ENGENHARIA E À ARQUITETURA.

Abertura: Às 09h:00min do dia 11/07/2024

Prezado(a)(s) Senhor(a)(es),

O CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO PARANÁ – CAU/PR, Autarquia Federal, inscrita no CNPJ sob nº 14.804.099/0001-99, com sede e foro à Avenida Nossa Senhora da Luz, nº 2530, Bairro Alto da XV, CEP 80045-360, Curitiba – PR, Fone (41)3218-0200, endereço eletrônico <fiscalizacao@caupr.gov.br>, encaminha para protocolização o **OFÍCIO nº 581/2024-PRES-CAU/PR**, de impugnação do CAU/PR ao referido edital.

Solicitamos CONFIRMAR O RECEBIMENTO DESTE E-MAIL e ofício anexo.

Permanecemos à disposição para maiores esclarecimentos e informações.

Setor de Fiscalização do CAU/PR.

Att.



MARIA BENEDITA HONDA

Setor de Fiscalização - Agente de Fiscalização
Analista Arquiteta e Urbanista | CAU A 28534-0
Fone: (41) 3218-0200
bene.honda@caupr.gov.br

Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Paraná

Av. Nossa Senhora da Luz, 2.530.
Alto da XV | Curitiba/PR - CEP 80045-360

www.caupr.gov.br

Clique [aqui](#) para avaliar este atendimento.



Ofício nº 581/2024-PRES-CAU/PR

Curitiba, 03 de julho de 2024.

À
COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO
PARANÁ PROJETOS
Rua Inácio Lustosa, 700, Bloco A, Térreo, Bairro São Francisco
CURITIBA/PR
CEP 80.510-000
(41) 3213-7700
licitacoes@paranaprojetos.org.br

Assunto: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO COM REGISTRO DE PREÇOS N.º 02/2024

Objeto: “REGISTRO DE PREÇOS PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA E ARQUITETURA PARA ELABORAÇÃO DE ANTEPROJETOS, PROJETOS BÁSICOS, PROJETOS EXECUTIVOS, PROJETOS COMPLEMENTARES E COMPATIBILIZAÇÃO ENTRE AS DIFERENTES DISCIPLINAS AFETAS À ENGENHARIA E À ARQUITETURA.

Abertura: Às 09h:00min do dia 11/07/2024

Referência: CAU/PR – Relatório de Fiscalização nº 1000226404/2024.

Senhor(a) Pregoeiro(a),

1. O CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO PARANÁ – CAU/PR, Autarquia Federal, inscrita no CNPJ sob nº 14.804.099/0001-99, criada pela Lei Federal nº 12.378/2010, com sede na Av. Nossa Senhora da Luz, 2530, Curitiba/PR, no uso de suas atribuições legais vem perante Vossa Senhoria apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao Edital da Licitação em epígrafe, com fulcro no art. 164, da Lei nº 14.133/2021, no art. 24, do Decreto nº 10.024/2019 e art. 12 do Decreto 3.555/2000, de acordo com as razões que seguem.

I. DO CABIMENTO E DA TEMPESTIVIDADE DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO

2. A presente impugnação é adequada à espécie, porquanto visa corrigir vício de origem contido no instrumento convocatório, bem como é tempestiva, porque foi observado o prazo de 02 (dois) dias úteis anteriores à data fixada para o recebimento das propostas, conforme disposição do **item 6** do Edital.

3. Ademais, a presente impugnação respalda-se no direito de petição constitucionalmente assegurado, o qual permite a postulação da imediata suspensão da sessão de pregão designada, bem como a anulação do pregão em referência e do contrato eventualmente a ser firmado.

II. DA UTILIZAÇÃO INADEQUADA DA MODALIDADE PREGÃO PARA SERVIÇOS AFEITOS ÀS ÁREAS DE ATUAÇÃO DA ARQUITETURA E URBANISMO.

4. Inicialmente, destaca-se que o CAU/PR, conforme dicção da Lei nº 12.378/2010, tem como função orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de arquitetura e urbanismo, zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe, bem como pugnar pelo aperfeiçoamento

Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Paraná.

Sede Av. Nossa Senhora da Luz, 2.530, CEP 80045-360 – Curitiba-PR. Fone: 41 3218-0200

Cascavel: Rua Manoel Ribas, 2.720, CEP 85810-170 - Fone: 45 3229-6546 | Londrina: Rua Paranaguá, 300, Sala 5, CEP 86020-030 - Fone: 43 3039-0035 | Maringá: Av. Nóbrega, 968, Sala 3, CEP 87014-180 - Fone: 44 3262-5439 | Pato Branco: Rua Itabira, 1.804, CEP 85504-430 - Fone: 46 3025-2622



do exercício da arquitetura e urbanismo. Diante disso, tendo encontrado ilegalidade no Edital em questão, requer, desde já, que esta seja sanada.

5. Esta insurgência é contra a modalidade de licitação definida pela Administração no processo licitatório em comento, cujo objeto é a contratação de **serviços de natureza intelectual por meio de PREGÃO ELETRÔNICO**, em que o critério de julgamento é o “menor preço”, em desconformidade com o disposto na Lei nº 14.133/2021, que prescreve outras modalidades de licitação e outros critérios de seleção (tipos) para contratações de serviços da natureza prevista no certame em tela.

6. No que concerne à natureza do serviço a ser contratado, a Lei nº 14.133/2021, estipula, de forma clara e cristalina, o que segue:

“Art. 29. A concorrência e o pregão seguem o rito procedimental comum a que se refere o art. 17 desta Lei, adotando-se o pregão sempre que o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado.”

*Parágrafo único. **O pregão não se aplica às contratações de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual e de obras e serviços de engenharia**, exceto os serviços de engenharia de que trata a alínea “a” do inciso XXI do caput do art. 6º desta Lei.”*

7. Inclusive, o art. 5º do Decreto nº 3.555/2000 sequer admite a possibilidade de utilizar o pregão para contratação de obras e serviços de engenharia de natureza comum, conforme segue:

*“Art. 5º A licitação na modalidade de **pregão não se aplica às contratações de obras e serviços de engenharia**, bem como às locações imobiliárias e alienações em geral, que serão regidas pela legislação geral da Administração”.*

8. Por sua vez, o Decreto nº 10.024/2019, que regulamenta a modalidade de pregão eletrônico, possibilita a contratação de serviços **comuns** de engenharia por meio desta modalidade, impedindo o uso da modalidade para a contratação de serviços especiais:

*“Art. 4º **O pregão, na forma eletrônica, não se aplica a:**
I - contratações de obras;
II - locações imobiliárias e alienações; e
III - **bens e serviços especiais**, incluídos os serviços de engenharia enquadrados no disposto no inciso III do caput do art. 3º.”*

9. A mesma norma estabelece ainda, em seu artigo 3º, as definições de **comum** e **especial**:

*“Art. 3º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:
(...)
II - bens e serviços comuns - bens cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações reconhecidas e usuais do mercado;
III - **bens e serviços especiais - bens que, por sua alta heterogeneidade ou complexidade técnica, não podem ser considerados bens e serviços comuns**, nos termos do inciso II;
(...)
VIII - serviço comum de engenharia - atividade ou conjunto de atividades que necessitam da participação e do acompanhamento de profissional engenheiro habilitado, nos termos do disposto na Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e **cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pela administração pública, mediante especificações usuais de mercado;**”
(g.n.)*

10. Concluindo, no mesmo sentido, a nova Lei nº 14.133/2021, ao instituir normas para licitações e contratos da Administração Pública, estabelece:

“Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Paraná.

Sede Av. Nossa Senhora da Luz, 2.530, CEP 80045-360 – Curitiba-PR. Fone: 41 3218-0200

Cascavel: Rua Manoel Ribas, 2.720, CEP 85810-170 - Fone: 45 3229-6546 | Londrina: Rua Paranaguá, 300, Sala 5, CEP 86020-030 - Fone: 43 3039-0035 | Maringá: Av. Nóbrega, 968, Sala 3, CEP 87014-180 - Fone: 44 3262-5439 | Pato Branco: Rua Itabira, 1.804, CEP 85504-430 - Fone: 46 3025-2622



XVIII - serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual: aqueles realizados em trabalhos relativos a:

a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos e projetos executivos:

- b) pareceres, perícias e avaliações em geral;
 - c) assessorias e consultorias técnicas e auditorias financeiras e tributárias;
 - d) fiscalização, supervisão e gerenciamento de obras e serviços;
 - e) patrocínio ou defesa de causas judiciais e administrativas;
 - f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
 - g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;
 - h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem na definição deste inciso;
- (...)

XXI - serviço de engenharia: toda atividade ou conjunto de atividades destinadas a obter determinada utilidade, intelectual ou material, de interesse para a Administração e que, não enquadradas no conceito de obra a que se refere o inciso XII do caput deste artigo, são estabelecidas, por força de lei, como privativas das profissões de arquiteto e engenheiro ou de técnicos especializados, que compreendem:

a) serviço comum de engenharia: todo serviço de engenharia que tem por objeto ações, objetivamente padronizáveis em termos de desempenho e qualidade, de manutenção, de adequação e de adaptação de bens móveis e imóveis, com preservação das características originais dos bens;

b) serviço especial de engenharia: aquele que, por sua alta heterogeneidade ou complexidade, não pode se enquadrar na definição constante da alínea "a" deste inciso;" (g.n.)

11. Ou seja, para prestação de serviço técnico profissional especializado que, a partir das diretrizes gerais ditadas pela Administração, torna-se único quando concluído, cabe observância da Lei nº 14.133/2021, visto que resulta de um processo de criação particular, como demonstra o objeto do edital:

“REGISTRO DE PREÇOS PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA E ARQUITETURA PARA ELABORAÇÃO DE ANTEPROJETOS, PROJETOS BÁSICOS, PROJETOS EXECUTIVOS, PROJETOS COMPLEMENTARES E COMPATIBILIZAÇÃO ENTRE AS DIFERENTES DISCIPLINAS AFETAS À ENGENHARIA E À ARQUITETURA.” (g.n.)

12. No mesmo sentido, Joel de Menezes Niebuhr¹ ensina:

“O caput do artigo 1º da Lei nº 10.520/02 permite que o pregão seja utilizado em licitações cujos objetos constituam aquisição de bens ou prestação de serviços, ambos considerados comuns. Em vista disso, em princípio, exclui-se da incidência da modalidade pregão as obras e serviços de engenharia, que normalmente são, por natureza, complexas, demandando, de acordo com inciso I do § 1º do artigo 7º da Lei nº 8.666/93, a realização prévia de projeto básico.

(...)

Em síntese, por princípio, obras e serviços de engenharia não devem ser licitados por meio de pregão, porquanto costumam revestir-se de natureza complexa, dependente de projeto básico e outras especificações técnicas incompatíveis com conceito de serviço comum.

(...)

No entanto, admite-se, ainda que excepcionalmente, obras e serviços de engenharia de natureza comum, com características simples, que não demandam especificações técnicas demasiadamente complexas, por efeito do que é permitido utilizar o pregão em relação a elas, como ocorre, por exemplo, com o serviço de instalação de aparelhos de ar-condicionado, na esteira do Acórdão nº 817/2005 do Tribunal de Contas da União.

(...)

Reforça essa tese o fato de que o próprio Decreto Federal permitiu, no item 20 do seu anexo II, a utilização do pregão para manutenção predial, o que, a todas as luzes, qualifica-se como serviço de

¹ NIEBUHR, Joel de Menezes. Pregão presencial eletrônico. 5. ed. Curitiba: Zênite, 2008. Páginas 74 e 81/82.

Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Paraná.

Sede Av. Nossa Senhora da Luz, 2.530, CEP 80045-360 – Curitiba-PR. Fone: 41 3218-0200

Cascavel: Rua Manoel Ribas, 2.720, CEP 85810-170 - Fone: 45 3229-6546 | Londrina: Rua Paranaguá, 300, Sala 5, CEP 86020-030 - Fone: 43 3039-0035 | Maringá: Av. Nóbrega, 968, Sala 3, CEP 87014-180 - Fone: 44 3262-5439 | Pato Branco: Rua Itabira, 1.804, CEP 85504-430 - Fone: 46 3025-2622



engenharia. Logo, a proibição contida no artigo 5º do Decreto Federal não é absoluta tanto que ele próprio prevê exceção. Tal exceção deve ser ampliada para todos os casos em que obra ou serviço de engenharia possa ser qualificado como espécie de serviço comum, prestigiando a Lei nº 10.520/02 em detrimento do Decreto Federal nº 3.555/00”

13. Por sua vez, Jorge Ulisses Jacoby Fernandes² explica:

“Mesmo que a lei ou decreto não venham estabelecer vedação ao uso do pregão para licitar serviço de engenharia, parece incorreto classificá-lo como comum. Serviço de engenharia é, nos termos da compreensão exposta – quando exigível profissional e essa atividade for preponderantemente em custo e complexidade –, serviço não-comum”

14. No que diz respeito à vedação do pregão para contratação de obras e de serviços de engenharia, Jair Eduardo Santana³ refere:

“A proibição expressa da contratação de obras por meio da seta modalidade licitatória, em princípio, seria dispensável, na medida em que a própria Lei nº 10.520/02, ao estabelecer a finalidade do pregão, deixa claro seu uso para aquisição de bens e prestação de serviços comuns.”

15. Assim, no tocante ao emprego do pregão para licitar obras e serviços afeitos à profissão de arquitetura e urbanismo, devido ao fato de, em regra, as obras e serviços de engenharia e de arquitetura e urbanismo serem demasiadamente complexas, estas fogem do objeto do pregão que, conforme vimos, seria realizado apenas para contratação de serviços comuns.

16. Vossa Senhoria, giza-se que, apesar de o Tribunal de Contas da União ter o entendimento de que a contratação de serviços comuns de engenharia (em sentido amplo) encontrava amparo na Lei nº 10520/2002, a Administração assim deve enquadrar, descrever, parametrizar e qualificar o objeto, empregando especificações usuais de mercado; pois a modalidade licitatória pregão, que tem como critério de julgamento o menor preço, não deverá ser utilizada para serviços de natureza predominantemente intelectual, os quais requerem individualização ou inovação, podendo apresentar diferentes metodologias, tecnologias e níveis de desempenho e qualidade, sendo, portanto, necessário avaliar as vantagens e desvantagens de cada solução. A escolha do pregão somente se justifica quando o serviço puder ser executado mecanicamente ou segundo protocolos, métodos e técnicas pré-estabelecidos e conhecidos, bem como quando se trata de serviços de fácil caracterização, que não comportam variações de elaboração relevantes e que são prestados por uma gama muito grande de empresas.

17. Nesse sentido, é firma a jurisprudência do Tribunal de Contas da União:

“REPRESENTAÇÃO. SERVIÇOS DE ENGENHARIA. MODALIDADE LICITATÓRIA INADEQUADA. PROVIMENTO CAUTELAR. OITIVA DA REPRESENTADA. JUSTIFICATIVAS INSUFICIENTES PARA ELIDIR A IRREGULARIDADE. PROCEDÊNCIA. DETERMINAÇÕES. ANULAÇÃO DO CERTAME. ARQUIVAMENTO. 1. O pregão não deverá ser utilizado para a contratação de serviços de natureza predominantemente intelectual, assim considerados aqueles que podem apresentar diferentes metodologias, tecnologias e níveis de desempenho e qualidade, sendo necessário avaliar as vantagens e desvantagens de cada solução. 2. Se o projeto ou estudo a ser elaborado por um profissional ou empresa for similar ao que vier a ser desenvolvido por outro(a), o serviço pode ser caracterizado como comum. Caso contrário, se a similaridade dos produtos a serem entregues não puder ser assegurada, o objeto licitado não se enquadra na categoria de comum. 3. É possível a existência de soluções distintas para o objeto licitado, mas a consequência advinda da

² FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. Sistema de registro de preços e pregão presencial e eletrônico. 3. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2009. Páginas 419.

³ SANTANA, Jair Eduardo. Pregão presencial e eletrônico: sistema de registro de preços: manual de implantação, operacionalização e controle. 3. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2009. Página 94.

Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Paraná.

Sede Av. Nossa Senhora da Luz, 2.530, CEP 80045-360 – Curitiba-PR. Fone: 41 3218-0200

Cascavel: Rua Manoel Ribas, 2.720, CEP 85810-170 - Fone: 45 3229-6546 | Londrina: Rua Paranaguá, 300, Sala 5, CEP 86020-030 - Fone: 43 3039-0035 | Maringá: Av. Nóbrega, 968, Sala 3, CEP 87014-180 - Fone: 44 3262-5439 | Pato Branco: Rua Itabira, 1.804, CEP 85504-430 - Fone: 46 3025-2622



diferença entre elas não deverá ser significativa para o ente público que adota o pregão. Se, no entanto, os serviços comportarem variações de execução relevantes, a técnica a ser empregada pelos licitantes merecerá a devida pontuação no certame.” (ACÓRDÃO 601/2011 – PLENÁRIO. Relator JOSÉ JORGE. Processo nº 033.958/2010-6. Data da sessão 16/03/2011). [Grifo Nosso]

18. Da análise do Edital, percebe-se que não há informações suficientes aptas a caracterizar o objeto ora licitado como serviço de natureza comum. Dessa forma, tais elementos, que contemplam as demandas e as considerações necessárias para a realização do serviço, bem como a respectiva descrição, são apresentados de forma abrangente, proporcionando uma visão genérica do objeto a ser contratado e, por si só, não são suficientes para que as licitantes possam definir previamente os parâmetros dos serviços a serem executados, de maneira que se possa empregar o pregão como modalidade licitatória.

19. Neste caso, impõe-se a aplicação de outras modalidades de licitação e outros critérios de julgamento, os quais estão previstos na Lei nº 14.133/2021.

20. Por sua vez, o **Tribunal Regional Federal da 4ª Região** reiteradamente afasta a adoção do pregão para contratação de serviços afeitos à arquitetura e urbanismo, conforme se observa:

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÕES. PREGÃO. SERVIÇO DE APOIO TÉCNICO. ENGENHARIA. SERVIÇO COMUM. NÃO CARACTERIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE ADOÇÃO DA MODALIDADE. ILEGALIDADE DO ATO. 1. O mandado de segurança é o remédio cabível para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso do poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, segundo o art. 1º da Lei n. 12.016/2009. 2. A licitação na modalidade de pregão, na forma da Lei 10.520/02, destina-se à aquisição de bens e serviços comuns, considerando-os como "aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital por meio de especificações usuais no mercado". 3. Hipótese em que o termo de referência contempla atividades que se sobrepõem àquelas admitidas para a licitude do procedimento licitatório por pregão, uma vez que demandam evidente qualificação técnica específica, o que acarreta o reconhecimento da ilegalidade do pregão promovido pelo impetrado.” (TRF4 5012156-30.2017.4.04.7100, TERCEIRA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 24/08/2017).

“ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO. LEI 10.520/2002. AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS E BENS COMUNS. SERVIÇOS DE ENGENHARIA. 1. Nos termos do art. 1º da Lei 10.520/2000, aplicável em âmbito nacional, o pregão somente é cabível para aquisição de 'bens e serviços comuns', conceituados por lei como 'aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado'. 2. Há manifesta ilegalidade na utilização da licitação na modalidade pregão para contratação de supervisão de obras do Programa CREMA e demais Obras de Manutenção Rodoviária, eis que exigem serviços de engenharia.” (TRF4, APELREEX 5059812-56.2012.4.04.7100, QUARTA TURMA, Relator CAIO ROBERTO SOUTO DE MOURA, juntado aos autos em 18/07/2013).

“ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO. LEI 10.520/2002. AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS E BENS COMUNS. RECAPEAMENTO ASFÁLTICO DE VIAS PÚBLICAS. INADEQUAÇÃO DA MODALIDADE. 1. Nos termos do art. 1º da Lei 10.520/2000, aplicável em âmbito nacional, o pregão somente é cabível para aquisição de 'bens e serviços comuns', conceituados por lei como 'aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado'. 2. Há manifesta ilegalidade na utilização da licitação na modalidade pregão para a realização dos serviços de execução de pavimentação asfáltica e recapeamento asfáltico em vias urbanas, eis que exigem serviços de engenharia.” (TRF4, AC 5004807-37.2012.4.04.7104, QUARTA TURMA, Relator CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, juntado aos autos em 26/06/2013).

“MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO PERANTE O JUÍZO ESTADUAL. COMPETÊNCIA PARA APRECIÇÃO DA CAUSA. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. MODALIDADE LICITATÓRIA INADEQUADA AO OBJETO DO CERTAME. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. COMPETÊNCIA PARA APRECIAR O REEXAME NECESSÁRIO. O Mandado de Segurança que impugnou licitação promovida por sociedade de economia, nos termos da legislação vigente à época da impetração (art. 2º da Lei nº 1.533/51), era da competência Justiça Estadual. Sentença concessiva da segurança para anular o certame, vista a evidente inadequação da modalidade utilizada - Pregão Eletrônico - para licitar obras e serviços de engenharia (art. 5º do Decreto 3.555/00), mantida pelos próprios

Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Paraná.

Sede Av. Nossa Senhora da Luz, 2.530, CEP 80045-360 – Curitiba-PR. Fone: 41 3218-0200

Cascavel: Rua Manoel Ribas, 2.720, CEP 85810-170 - Fone: 45 3229-6546 | Londrina: Rua Paranaguá, 300, Sala 5, CEP 86020-030 - Fone: 43 3039-0035 | Maringá: Av. Nóbrega, 968, Sala 3, CEP 87014-180 - Fone: 44 3262-5439 | Pato Branco: Rua Itabira, 1.804, CEP 85504-430 - Fone: 46 3025-2622



fundamentos. Vigente legislação nova no curso do processo (art. 2º da Lei nº 12.016/09) é de ser aplicada à causa, restando competente para apreciar a remessa oficial este Tribunal Regional Federal. Remessa Oficial improvida.” (TRF4, REOAC 0011803-84.2012.4.04.9999, QUARTA TURMA, Relator JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, D.E. 11/01/2013).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO. PREGÃO. OBRA E SERVIÇOS DE ENGENHARIA. Na hipótese, em princípio, há ilegalidade na utilização da licitação na modalidade pregão para a realização de serviços destinados à edificação de um abatedouro de frangos (0322.745-03/2010) e à ampliação do Centro de Convivência do Idoso do Município de Salvador das Missões (348.896-89/2010). Tais serviços não são comuns, porque há complexidade na edificação dos mesmos.” (TRF4, AG 5010028-70.2012.4.04.0000, QUARTA TURMA, Relator CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, juntado aos autos em 06/09/2012).

21. Ademais, no seio de ações judiciais propostas pelo Conselho ora impetrante com o intuito de que sejam anulados pregões realizados por outros entes públicos para a contratação de projetos, **já foram proferidas diversas decisões judiciais em sede liminar que reconheceram a complexidade técnica destes serviços e a inviabilidade de sua contratação mediante pregão**, da qual destacamos recente liminar concedida pela 2ª Vara Federal de Maringá:

O pregão, modalidade licitatória que se caracteriza pela apresentação de propostas e lances em sessão pública, é cabível apenas para aquisição de "bens e serviços comuns", conceituados por lei como "aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado", nos exatos termos do art. 1º da Lei 10.520/02:

(...)

Não se vislumbra nas especificações do serviço objeto da contratação padrões de desempenho e qualidade objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado que permitam a modalidade Pregão.

Nesse sentido é a jurisprudência:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MODALIDADE LICITATÓRIA. PREGÃO. SERVIÇOS DE ENGENHARIA E ARQUITETURA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A modalidade licitatória pregão é cabível apenas para aquisição de bens e serviços comuns, conceituados pelo art. 1º da Lei 10.520/02 como "aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado". 2. A administração pública federal está proibida, pelo Decreto nº 3.555/2000, art. 5º e pelo Decreto 5.450/2006, art. 6º, de realizar pregão para contratar serviços de engenharia e arquitetura. (TRF4, AG 5040924-52.2019.4.04.0000, TERCEIRA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 29/01/2020) AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREGÃO ELETRÔNICO. SERVIÇOS DE ENGENHARIA. 1. Não obstante se admita, em certas hipóteses, a contratação de serviços de engenharia por meio de pregão, tal não parece ser o caso. Salvo melhor juízo, o serviço em questão possui natureza técnica e não se coaduna com a utilização de tal modalidade. 2. Não há falar, no caso concreto, em liminar que esgota o objeto da ação, na medida em que a decisão proferida se limitou a determinar a suspensão do pregão eletrônico. 3. Não há falar em nulidade por inobservância dos arts. 20 e 21 da LINDB, seja porque a decisão, repita-se, limitou-se a determinar a suspensão do pregão até o final julgamento da ação, seja porque a fundamentação exarada pela magistrada de origem deixa clara a necessidade de melhor avaliação do cabimento da utilização do pregão eletrônico no presente caso, com o objetivo de salvaguardar o interesse público. (TRF4, AG 5020515-55.2019.4.04.0000, TERCEIRA TURMA, Relatora MARGA INGE BARTH TESSLER, juntado aos autos em 16/08/2019)

(...)

Por tais razões, ao menos por ora, reputo prudente, inclusive para a própria administração, que a tutela de urgência seja deferida para o fim de suspender o pregão. A propósito, em caso de realização e ser positivo o pregão, o vencedor teria também que integrar a lide no pólo passivo, o que dificultaria eventual ajustamento do edital e a sua finalidade, além de implicar em maiores custos processuais.

III. DA CARACTERIZAÇÃO DO OBJETO DO EDITAL COMO SERVIÇO DE NATUREZA INTELECTUAL.

22. Como já informado, da análise do edital percebe-se que não há informações suficientes aptas a caracterizar o objeto ora licitado como serviço de natureza comum. No que diz respeito à natureza técnica do objeto licitado, merecem destaque a relação dos itens a serem entregues pelo contratado, constantes no Anexo I – TERMO DE REFERÊNCIA, o qual apresenta relação dos 15 LOTES, **classificados pelo grau de complexidade (ALTA, MÉDIA E BAIXA)**, com especificação dos serviços contendo diversos serviços/projetos. A exemplo, seguem trechos do Termo de Referência que

Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Paraná.

Sede Av. Nossa Senhora da Luz, 2.530, CEP 80045-360 – Curitiba-PR. Fone: 41 3218-0200

Cascavel: Rua Manoel Ribas, 2.720, CEP 85810-170 - Fone: 45 3229-6546 | Londrina: Rua Paranaguá, 300, Sala 5, CEP 86020-030 - Fone: 43 3039-0035 | Maringá: Av. Nóbrega, 968, Sala 3, CEP 87014-180 - Fone: 44 3262-5439 | Pato Branco: Rua Itabira, 1.804, CEP 85504-430 - Fone: 46 3025-2622



demonstram a caracterização de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual:

ANEXO I - TERMO DE REFERÊNCIA

PREGÃO ELETRÔNICO-SRP N.º 02/2024 PROTOCOLO: 22.335.851-9

21.1. DEFINIÇÃO DO OBJETO

21.1.1. Contratação de empresa para a prestação de serviços em Engenharia e Arquitetura para elaboração de anteprojetos, projetos básicos, projetos executivos, projetos complementares e compatibilização entre as diferentes disciplinas afetas à engenharia e à arquitetura, para execução do plano de obras civis, vias públicas, obras de infraestrutura para futuras obras de interesse do Estado do Paraná e de seus Municípios na plataforma BIM (Building Information Modeling, com a possibilidade de se exigir para projetos e obras certificações ambientais de sustentabilidade e de desempenho (LEED, WELL, BREEAM, AQUA, entre outras com a mesma finalidade e alcance), conforme necessidade descrita neste Termo de Referência. Tendo como escopo a Execução de Projeto Básico e Executivo em BIM (Building Information Modeling), englobando projetos de arquitetura, urbanismo e paisagismo, engenharia, infraestrutura, projetos de sinalização, de comunicação visual entre outros necessários a perfeita definição mínima de escopo para futuras contratações, bem como orçamento analítico e sintético, minuta de termo de referência e de edital, conforme parâmetros estabelecidos pela Lei n.º 14.133/2021.

(...)

21.9. FORMA E CRITÉRIO DE SELEÇÃO DO FORNECEDOR:

21.9.1. DO CRITÉRIO: O critério de seleção será dado por:

21.9.1.1. MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO

21.9.1.2. SISTEMA: REGISTRO DE PREÇOS;

21.9.1.3. CRITÉRIO DE JULGAMENTO: MENOR PREÇO POR MODELO DE PROPOSTA

21.9.2. DOS LOTES: Os lotes foram definidos com base na complexidade e particularidade de cada demanda e expectativa de projetos necessários, a partir dos critérios estabelecidos:

21.9.2.1. DA COMPLEXIDADE E TAMANHO: Os lotes foram separados levando em consideração a complexidade e o tamanho e dimensão do projeto, quantitativos mínimos de cada lote foram especificados de acordo com critério estabelecido pela DIRETORIA DE PROJETOS DA PARANÁ PROJETOS.

21.9.2.1.1. DO TAMANHO: As demandas esperadas foram classificadas de acordo com o tamanho e volume de cada conjunto de projetos envolvidos, quantificando as áreas de levantamento e execução e estabelecendo a métrica a partir da dimensão de cada necessidade esperada. Foram separadas de acordo com natureza de 04 (quatro) disciplinas de projetos envolvidos. Sendo eles:

• **DISCIPLINA 01 - ARQUITETURA E URBANISMO:** Contemplando os projetos de ARQUITETURA; URBANIZAÇÃO; PAISAGISMO ENTRE OUTROS SIMILARES;

• **DISCIPLINA 02 - CONSTRUÇÕES COM APENAS UM PAVIMENTO TÉRREO,** Contemplando projetos: ESTRUTURAL, INCLUINDO DEMAIS ELEMENTOS; FUNDAÇÕES; PROJETO HIDRÁULICO; ESGOTO; DRENAGEM PLUVIAL; PREVENÇÃO E COMBATE A INCÊNDIO E PÂNICO; GASES MEDICINAIS; ELÉTRICO; PROTEÇÃO CONTRA DESCARGAS ATMOSFÉRICAS - PDA; CLIMATIZAÇÃO (AVAC); CABEAMENTO ESTRUTURADO; SONORIZAÇÃO; CIRCUITO FECHADO DE TELEVISÃO - CFTV; TRATAMENTO ACÚSTICO; COMUNICAÇÃO VISUAL; ENTRE OUTROS SIMILARES;

Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Paraná.

Sede Av. Nossa Senhora da Luz, 2.530, CEP 80045-360 – Curitiba-PR. Fone: 41 3218-0200

Cascavel: Rua Manoel Ribas, 2.720, CEP 85810-170 - Fone: 45 3229-6546 | Londrina: Rua Paranaguá, 300, Sala 5, CEP 86020-030 - Fone: 43 3039-0035 | Maringá: Av. Nóbrega, 968, Sala 3, CEP 87014-180 - Fone: 44 3262-5439 | Pato Branco: Rua Itabira, 1.804, CEP 85504-430 - Fone: 46 3025-2622



• **DISCIPLINA 03 - CONSTRUÇÕES COM MAIS DE UM PAVIMENTO**, contemplando projetos ESTRUTURAL, INCLUINDO DEMAIS ELEMENTOS; FUNDAÇÕES; PROJETO HIDRÁULICO; ESGOTO; PROJETO DE DRENAGEM PLUVIAL; PREVENÇÃO E COMBATE A INCÊNDIO E PÂNICO; GASES MEDICINAIS; ELÉTRICO; PROTEÇÃO CONTRA DESCARGAS ATMOSFÉRICAS - PDA; CLIMATIZAÇÃO; CABEAMENTO ESTRUTURADO; SONORIZAÇÃO; CIRCUITO FECHADO DE TELEVISÃO - CFTV; TRATAMENTO ACÚSTICO; COMUNICAÇÃO VISUAL; AS BUILT, ENTRE OUTROS SIMILARES.

• **DISCIPLINA 04 - PROJETOS DE INFRAESTRUTURA** contemplando projetos de: TERRAPLENAGEM E GEOMÉTRICO DE VIAS; ABASTECIMENTO DE ÁGUA; ESGOTOS SANITÁRIOS; DRENAGEM PLUVIAL; COMPLEXA - (MICRO E MACRODRENAGEM); ENTRE OUTROS SIMILARES.

21.9.2.1.2. DAS FAIXAS: A partir da caracterização das disciplinas, foi estabelecido um quantitativo mínimo a partir da quantidade de projetos envolvidos, e suas respectivas quantidades em área (m²), foram separadas em 05 (cinco) FAIXAS, quadro abaixo, de acordo com os respectivos quantitativos nas disciplinas correspondentes no MODELO DA PROPOSTA DE PREÇO (**ANEXO II** deste Edital);

LIMITES DAS FAIXAS POR DISCIPLINAS						
LOTES	FAIXAS	01 - ARQ	02 - TÉRREA	03 - EDF.	04 - INFRA	COMPLEXIDADE
LOTE 01	FAIXA 01 ATÉ	28.000,00	14.000,00	13.000,00	105.000,00	BAIXA
LOTE 02	FAIXA 01 ATÉ	28.000,00	14.000,00	13.000,00	105.000,00	MÉDIA
LOTE 03	FAIXA 01 ATÉ	28.000,00	14.000,00	13.000,00	105.000,00	ALTA
LOTE 04	FAIXA 02 ATÉ	42.000,00	17.500,00	17.500,00	135.000,00	BAIXA
LOTE 05	FAIXA 02 ATÉ	42.000,00	17.500,00	17.500,00	135.000,00	MÉDIA
LOTE 06	FAIXA 02 ATÉ	42.000,00	17.500,00	17.500,00	135.000,00	ALTA
LOTE 07	FAIXA 03 ATÉ	52.000,00	23.000,00	23.000,00	200.000,00	BAIXA
LOTE 08	FAIXA 03 ATÉ	52.000,00	23.000,00	23.000,00	200.000,00	MÉDIA
LOTE 09	FAIXA 03 ATÉ	52.000,00	23.000,00	23.000,00	200.000,00	ALTA
LOTE 10	FAIXA 04 ATÉ	68.000,00	28.000,00	28.000,00	260.000,00	BAIXA
LOTE 11	FAIXA 04 ATÉ	68.000,00	28.000,00	28.000,00	260.000,00	MÉDIA
LOTE 12	FAIXA 04 ATÉ	68.000,00	28.000,00	28.000,00	260.000,00	ALTA
LOTE 13	FAIXA 05 ACIMA DE	68.000,00	28.000,00	28.000,00	260.000,00	BAIXA
LOTE 14	FAIXA 05 ACIMA DE	68.000,00	28.000,00	28.000,00	260.000,00	MÉDIA
LOTE 15	FAIXA 05 ACIMA DE	68.000,00	28.000,00	28.000,00	260.000,00	ALTA

21.9.2.1.3. DA COMPLEXIDADE: As demandas também foram qualificadas em 03 (três) complexidades (**ALTA, MÉDIA E BAIXA**), de acordo com as exigências do corpo técnico (CAT) e acervos da empresa. De acordo com **ANEXO III** deste Edital;

23. Da análise do rol de itens descrito no Anexo I, nota-se que se tratam de diversas atividades técnicas, dentre elas diversos projetos.

24. Acerca de elaboração de **projetos de arquitetura**, em hipótese alguma pode-se afirmar que tais projetos são bens ou serviços comuns, tampouco que se resguarda os princípios da Administração Pública uma contratação desses projetos pelo menor preço.

25. É impossível, inclusive, que estes projetos tenham seus “padrões de desempenho e qualidade objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado”, como conceitua o art. 3º do Decreto 10.024/2019.

Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Paraná.

Sede Av. Nossa Senhora da Luz, 2.530, CEP 80045-360 – Curitiba-PR. Fone: 41 3218-0200

Cascavel: Rua Manoel Ribas, 2.720, CEP 85810-170 - Fone: 45 3229-6546 | Londrina: Rua Paranaguá, 300, Sala 5, CEP 86020-030 - Fone: 43 3039-0035 | Maringá: Av. Nóbrega, 968, Sala 3, CEP 87014-180 - Fone: 44 3262-5439 | Pato Branco: Rua Itabira, 1.804, CEP 85504-430 - Fone: 46 3025-2622



26. Isso porque os **projetos de arquitetura** não são produtos de cálculos e tabelas, e sim **resultado de diversas definições objetivas e subjetivas** que estão intimamente ligadas à experiência do profissional envolvido e da sua correta percepção do espaço e dos condicionantes, ao que este considera a melhor solução para atender as demandas, ao resultado plástico/formal e técnico buscado, ao cumprimento das funções da edificação, de sua relação com o entorno e do impacto na cidade e no urbanismo, entre outras tantas questões.

27. Fosse o serviço passível de definição de padrão de desempenho e qualidade usuais de mercado, o próprio edital teria esta informação, o que não ocorre. Pelo contrário, o edital nem mesmo estipula os locais onde os serviços serão executados, além de apresentar uma quantidade estimada de tais serviços.

28. Ressalte-se, nesse sentido, que a Norma ABNT NBR 16636-1:2017, que discorre sobre a elaboração e desenvolvimento de serviços técnicos especializados de projetos arquitetônicos e urbanísticos, define elaboração de projeto como: *representação do conjunto dos **elementos conceituais, concebido, desenvolvido e elaborada por profissional legalmente habilitado, necessária à materialização de uma ideia arquitetônica, realizada por meio de princípios técnicos e científicos, visando à consecução de um objetivo ou meta, adequando-se aos recursos disponíveis, leis, regramentos locais e às alternativas que conduzam à viabilidade da decisão.***

29. A mesma Norma define ainda **projetos complementares** como *conjunto de informações técnicas desenvolvidas e elaboradas por profissional legalmente habilitado, que se integra ao projeto técnico arquitetônico e urbanístico do empreendimento, edificado ou não, com vistas a **fornecer parâmetros técnicos e dimensionamentos necessários à materialização da obra, instalação ou serviço técnico.***

30. Neste ponto, sustentamos: se o projeto complementar tem por sua natureza o objetivo de **fornecer parâmetros técnicos**, ele certamente **não** pode ter seu “*padrão de desempenho e qualidade objetivamente definido pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado*”, nos termos da Lei Federal 10.520/2002 e do Decreto 10.024/2019.

31. Por fim, destacamos que o próprio edital demonstra que o objeto ora licitado abrange serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, pois estabelece no **item 21.6.7.33.1** do Edital, a transferência dos **direitos autorais** dos autores/criadores, cuja obras, intelectuais, gozam de proteção na legislação nacional e internacional:

21.6.7.33. DIREITOS AUTORAIS DO PROJETO

21.6.7.33.1. Os criadores dos projetos devem consentir com as modificações necessárias nos projetos para sua execução, bem como transferir os direitos autorais para uso eventual em outros contextos. Os profissionais que efetuarem as mudanças devem providenciar a Anotação de Responsabilidade Técnica e assumir total responsabilidade pelas alterações efetuadas. Um documento deve ser elaborado para ceder a autoria do projeto para o Estado do Paraná e para a SSA PARANÁ PROJETOS.

IV. DA RESPONSABILIDADE DO PREGOEIRO.

32. Como é sabido, ao pregoeiro se comete o encargo de voltar toda a sua atividade para o alcance de resultados positivos na contratação de bens e serviços comuns, exigindo-se dele atenção aos princípios básicos que orientam toda a atividade público, dentre aqueles inscritos no art. 37 da Constituição Federal: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Paraná.

Sede Av. Nossa Senhora da Luz, 2.530, CEP 80045-360 – Curitiba-PR. Fone: 41 3218-0200

Cascavel: Rua Manoel Ribas, 2.720, CEP 85810-170 - Fone: 45 3229-6546 | Londrina: Rua Paranaguá, 300, Sala 5, CEP 86020-030 - Fone: 43 3039-0035 | Maringá: Av. Nóbrega, 968, Sala 3, CEP 87014-180 - Fone: 44 3262-5439 | Pato Branco: Rua Itabira, 1.804, CEP 85504-430 - Fone: 46 3025-2622



33. Atuar com diligência, competência e eficiência é dever inafastável dessa condição que lhe foi por lei atribuída, sendo que seus atos que importem em lesão ao interesse público, por não se compatibilizarem com o encargo que a ele se imputa, podem submetê-lo à responsabilidade nos âmbitos das esferas administrativa, cível e criminal: a primeira implica em ter que avaliar no plano meramente funcional o cometimento de irregularidades que resultem, direta ou indiretamente, na afronta a normas e regulamentos que se prestem a orientar condutas que deva observar, podendo afetar a relação mantida com o ente ao qual se acha integrado; a segunda decorre da ocorrência de danos a serem reparados em razão de eventual irregularidade que se lhe possa imputar; e a terceira está adstrita ao exame acerca do cometimento de fato tipificado como crime pela legislação em vigor.

34. Faz-se importante salientar que o pregoeiro, ainda que não possua competências decisórias no que tange à sistemática instituída pelo pregão, será responsável pelos atos e decisões próprios, como no caso de julgamento de eventuais impugnações. Neste sentido, segue julgado do Tribunal de Contas da União:

“REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. VEDAÇÃO DE EXIGÊNCIA DE DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES JÁ CONSTANTES DO SICAF. RESPONSABILIDADE DE PREGOEIRO PELAS EXIGÊNCIAS DO EDITAL. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS.

1. É vedada a exigência, em procedimentos licitatórios na modalidade pregão, da apresentação de documentos e informações que já constem do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores ou de sistemas semelhantes mantidos por Estados, Distrito Federal ou Municípios.

2. O pregoeiro não pode ser responsabilizado por irregularidade em edital de licitação, já que sua elaboração não se insere no rol de competências que lhe foram legalmente atribuídas.” (Acórdão nº 2.389/2006 – Plenário – TCU)

35. Deste modo, além de outras possíveis cominações, o pregoeiro estará sujeito às sanções previstas na **Lei nº 8.443/1992**, que seguem:

“Art. 56. O Tribunal de Contas da União poderá aplicar aos administradores ou responsáveis, na forma prevista nesta Lei e no seu Regimento Interno, as sanções previstas neste capítulo.

(...)

Art. 57. Quando o responsável for julgado em débito, poderá ainda o Tribunal aplicar-lhe multa de até cem por cento do valor atualizado do dano causado ao Erário.

Art. 58. O Tribunal poderá aplicar multa de Cr\$ 42.000.000,00 (quarenta e dois milhões de cruzeiros), ou valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis por:

I - contas julgadas irregulares de que não resulte débito, nos termos do parágrafo único do art. 19 desta Lei;

II - ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

III - ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resulte injustificado dano ao Erário;

IV - não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, a diligência do Relator ou a decisão do Tribunal;

V - obstrução ao livre exercício das inspeções e auditorias determinadas;

VI - sonegação de processo, documento ou informação, em inspeções ou auditorias realizadas pelo Tribunal;

VII - reincidência no descumprimento de determinação do Tribunal.

§ 1º Ficarà sujeito à multa prevista no caput deste artigo aquele que deixar de dar cumprimento à decisão do Tribunal, salvo motivo justificado.

§ 2º O valor estabelecido no caput deste artigo será atualizado, periodicamente, por portaria da Presidência do Tribunal, com base na variação acumulada, no período, pelo índice utilizado para atualização dos créditos tributários da União.

§ 3º O Regimento Interno disporá sobre a gradação da multa prevista no caput deste artigo, em função da gravidade da infração.

(...)

Art. 60. Sem prejuízo das sanções previstas na seção anterior e das penalidades administrativas, aplicáveis pelas autoridades competentes, por irregularidades constatadas pelo Tribunal de Contas da União, sempre que este, por maioria absoluta de seus membros, considerar grave a infração cometida, o responsável ficará inabilitado, por um período que variará de cinco a oito anos, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública.

Art. 61. O Tribunal poderá, por intermédio do Ministério Público, solicitar à Advocacia-Geral da União ou, conforme o caso, aos dirigentes das entidades que lhe sejam jurisdicionadas, as medidas

Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Paraná.

Sede Av. Nossa Senhora da Luz, 2.530, CEP 80045-360 – Curitiba-PR. Fone: 41 3218-0200

Cascavel: Rua Manoel Ribas, 2.720, CEP 85810-170 - Fone: 45 3229-6546 | Londrina: Rua Paranaguá, 300, Sala 5, CEP 86020-030 - Fone: 43 3039-0035 | Maringá: Av. Nóbrega, 968, Sala 3, CEP 87014-180 - Fone: 44 3262-5439 | Pato Branco: Rua Itabira, 1.804, CEP 85504-430 - Fone: 46 3025-2622



necessárias ao arresto dos bens dos responsáveis julgados em débito, devendo ser ouvido quanto à liberação dos bens arrestados e sua restituição.”

IV. DA RESPONSABILIDADE DA AUTORIDADE COMPETENTE.

36. No que diz respeito à Autoridade Competente, o nível de responsabilidade é ainda maior, uma vez que a esta compete tomar as decisões que culminam no lançamento do Edital.

37. Deste modo, além de outras cominações legais, a Autoridade Competente estará sujeita não só às citadas sanções da Lei nº 8.443/1992, mas também às penalidades previstas por crime de responsabilidade, e/ou improbidade administrativa, disciplinadas pela Lei nº 8.429/1992, conforme as circunstâncias de cada caso.

V. DO PEDIDO.

38. Diante do exposto, o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Paraná - CAU/PR, ora impugnante, zelando pela fiel observância da Lei Federal nº 12.378/2010, por entender que a Administração objetiva a contratação do melhor fornecedor possível para a elaboração do objeto, **pugna pela adequação do tipo de critério de julgamento e da modalidade de licitação**, em função do objeto do certame, para que seja empregada a modalidade adequada aos valores envolvidos, sob o tipo “melhor técnica” ou “técnica e preço”, a fim de que se preserve a legalidade no presente procedimento licitatório.

39. Caso não seja este o entendimento de Vossa Senhoria, requer que a presente impugnação, junto ao Edital, seja remetida à instância superior, para análise e julgamento, com efeito suspensivo do certame licitatório, até a publicação da decisão definitiva.

40. Importa mencionar a disposição do § 1º, art. 24, do Decreto nº 10.024/2019: “§1º A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, **decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis**, contado da data de recebimento da impugnação. ”

41. No mesmo sentido, importante ainda ressaltar que caso não haja manifestação no prazo indicado pelo decreto supramencionado, assim como o não atendimento à presente impugnação, este Conselho poderá recorrer a medidas judiciais cabíveis.

42. Finalizando, colocamo-nos à disposição através do endereço eletrônico fiscalizacao@caupr.gov.br, pelo telefone (41) 3218-0200 ou no endereço localizado na Av. Nossa Senhora da Luz, 2.530, Bairro Alto da XV, Curitiba/PR, CEP 80045-360, das 9h às 18h, de segunda a sexta-feira.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

MAUGHAM

ZAZE:54197236972

Assinado de forma digital por
MAUGHAM ZAZE:54197236972
Dados: 2024.07.04 17:49:09
-03'00'

MAUGHAM ZAZE

Arquiteto e Urbanista | CAU A189228-2

Presidente do CAU/PR

Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Paraná.

Sede Av. Nossa Senhora da Luz, 2.530, CEP 80045-360 – Curitiba-PR. Fone: 41 3218-0200

Cascavel: Rua Manoel Ribas, 2.720, CEP 85810-170 - Fone: 45 3229-6546 | Londrina: Rua Paranaguá, 300, Sala 5, CEP 86020-030 - Fone: 43 3039-0035 | Maringá: Av. Nóbrega, 968, Sala 3, CEP 87014-180 - Fone: 44 3262-5439 | Pato Branco: Rua Itabira, 1.804, CEP 85504-430 - Fone: 46 3025-2622